



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026925-07.2023.8.26.0100, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CARLOS ALBERTO FERREIRA, é apelado UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026925-07.2023.8.26.0100

Apelante: Carlos Alberto Ferreira

Apelado: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 7728

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Carlos Alberto Ferreira contra sentença que rejeitou embargos monitórios opostos em face de Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico e constituiu título executivo judicial referente às mensalidades vencidas em fevereiro, março e abril de 2020, no valor de R\$ 16.161,02. O apelante sustenta que a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades seria da Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda., motivo pelo qual pleiteia a denúncia da lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o apelante atende ao princípio da dialeticidade recursal; e (ii) estabelecer se há responsabilidade da Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda. pelo pagamento das mensalidades devidas à apelada, de modo a justificar a denúncia da lide.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso atende ao princípio da dialeticidade, pois o apelante expõe de maneira clara e fundamentada as razões que sustentam seu pedido, permitindo a devolução da matéria ao juízo ad quem.

A denúncia da lide somente é cabível nas hipóteses do art. 125, inciso II, do CPC, o que não se verifica no caso concreto, pois o contrato firmado entre as partes não menciona a responsabilidade da Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda. pelo pagamento das mensalidades.

O E. STJ tem entendimento assentado de ser incabível a denúncia da lide para se eximir de obrigação.

A ação judicial anteriormente mencionada tramitou apenas entre os sócios e a Associação, sem envolver a embargada, de modo que não há qualquer efeito vinculante sobre a obrigação do apelante perante a

apelada.

A ação monitória tem como objetivo constituir título executivo judicial com base em prova escrita sem eficácia executiva, sendo suficiente, para tal finalidade, o contrato de prestação de serviços médicos juntado aos autos, que demonstra o inadimplemento do apelante.

Diante da sucumbência, o percentual de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte recorrida é majorado de 15% para 17% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 11º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O princípio da dialeticidade recursal é atendido quando o apelante expõe de maneira clara e fundamentada as razões de seu pedido, permitindo a devolução da matéria ao juízo *ad quem*.

A denunciação da lide somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 125 do CPC, sendo inviável quando não há previsão contratual ou fundamento jurídico que transfira a responsabilidade pelo pagamento da dívida a terceiro.

A ação monitória constitui título executivo judicial quando há prova escrita sem eficácia executiva que demonstre a existência da obrigação e o inadimplemento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 125, inciso II, 700 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.982/SP e AgInt no AREsp 1910169/ES.

Vistos.

O embargado apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 183/186), da qual constou o seguinte dispositivo: “Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS opostos por CARLOS ALBERTO FERREIRA em face de UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e, nos termos do artigo 700 e parágrafos, do CPC, dou por constituído os documentos acostados em título executivo judicial, no que toca às mensalidades vencidas em fevereiro, março e abril de 2020, no valor de R\$ 16.161,02, conforme planilha de fls. 98. Sucumbente, arcará a parte embargante/ré com o pagamento das despesas processuais e verba honorária fixada em 15% do valor do débito, atualizado”.

O apelante sustenta que o caso em tela reclama a denunciação da lide da associação constituída por ele e seus irmãos. Confirmou ter subscrito as fichas de contratação da apelada como forma de viabilizar a efetividade da decisão judicial que impôs à Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda. o ônus de arcar com plano de saúde em favor do apelante e seus dependentes.

Desta forma, embora o apelante tenha realmente figurado como contratante, a responsabilidade pelo pagamento das mensalidades contratadas recaía sobre a Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda. Se o apelante não tivesse contratado a apelada teria alegado sua ilegitimidade passiva e não procedido à denunciação da lide (fls. 189/195).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 260/261), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 211/218, nas quais a apelada afirma que não houve atendimento ao princípio da dialeticidade. A parte contrária ostenta legitimidade passiva, uma vez que o contrato foi firmado em nome de Carlos Alberto Ferreira, de modo a ser incabível a denunciação da lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelada ajuizou ação monitória em face do apelado, a fim de constituir título executivo judicial no valor de R\$ 18.217,59, relativo a prestação de serviços médicos, em valores de fevereiro de 2023.

Afasta-se, preliminarmente, o argumento relacionado à falta de

dialeticidade recursal.

O apelante, em seu recurso, expõe de maneira clara e suficiente, os motivos pelos quais se funda para sustentar o pedido de denunciação da lide, em confronto com pontos que constaram da r. sentença.

Assim, não há vício que impeça o aprofundamento no mérito, até mesmo em razão do efeito devolutivo amplo de que se reveste a apelação, que permite que sejam devidamente analisadas, nesta oportunidade, todas as matérias aventadas no primeiro grau de jurisdição.

Ao mérito.

O único argumento em favor do apelante é o da existência de denunciação da lide, pois, em seu entender, o responsável pela dívida deveria ser a Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda.

Ocorre, porém, que a r. sentença já afastou de forma irretorquível tal tese:

“Não é caso de acolher o pedido de denunciação da lide, pois os autos não versam sobre quaisquer das hipóteses do art. 125 do CPC, valendo notar que o contrato celebrado entre as partes não faz menção ao pagamento das mensalidades pela Associação Faculdade de Ribeirão Preto.

Demais disso, a mencionada ação judicial tramitou apenas entre os sócios e a Associação e, à evidência, não alcança a embargada, que não foi parte na demanda (vide fls. 137/147)”.

Desse modo, porque não há responsabilidade da Associação no caso, o título foi corretamente constituído em favor da apelada.

Sabe-se que a finalidade da ação monitória é a de constituir título executivo judicial com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, para exigir, entre outras possibilidades, o pagamento de quantia em dinheiro (artigo 700 do CPC).

Nos autos se vê a existência de contrato de prestação de serviços que embasa o pedido da apelada (fls. 09/25). Para os fins da ação monitória, são prova suficiente do inadimplemento, não havendo falar, em inépcia da petição inicial, nem tampouco em se fazer uma lide paralela para apurar a culpa de terceiro não contratante.

O E. STJ possui entendimento sedimentado no sentido de ser incabível a denunciação da lide em demandas monitórias, na hipótese descrita nos autos, como se pode ver em AgInt no AREsp 1910169 / ES, relatado pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, da E. Quarta Turma, j. 12/12/2022, p. DJe 16/12/2022:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável a denunciação da lide com fundamento no artigo 125, inciso II, do CPC/2015 se a parte denunciante objetiva eximir-se de responsabilidade, atribuindo-a a terceiro. Precedentes.

2. O arbitramento de honorários por equidade só é admissível quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório;

ou (b) o valor da causa for muito baixo. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Na mesma linha: AgInt no AREsp 1230412-SP, AgInt no AREsp 1575808-SP, AgInt no AREsp 1483427-SP, AgInt no AREsp 1850758-RJ, AgInt no AREsp 1371046-RS, AgInt nos EDcl no AREsp 415782-ES, AgInt nos EDcl no AREsp 917762-MG e AgInt nos EDcl no AREsp 1191201-SP.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

A apelante é a parte sucumbente nos autos. Responderá pela elevação da honorária devida ao causídico da parte recorrida de 15% para 17% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator